

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 185

0014439-78.2010.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/11/2012 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 13 Reg.: 906/2012 Folha(s) : 1

Vistos, etc. I - RelatórioA autora MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais em quantum a ser fixado pelo juízo.Na peça inaugural a autora relata diversos atos persecutórios praticados pelos agentes dos réus no período da ditadura militar, especialmente na década de 60, motivados por sua participação ativa - e de seu marido, Erídano Pereira da Silva - no Partido Comunista na época.Segundo narra, os atos consistiam basicamente em invasões à residência do casal, onde eram realizadas reuniões do Partido Comunista, quando agentes do Dops invadiam o local com arma em punho e quebravam tudo e incluíam, também, prisões ilegais.Afirma que face à perseguição a que eram submetidos por agentes da ditadura militar tiveram que deixar seus quatro filhos pequenos em casas de companheiros de partido, a fim de poupá-los das constantes fugas de seus pais, bem como mudar de casa.Defende a responsabilidade objetiva dos réus quanto à obrigação de indenizá-la pelos atos repressivos praticados por seus agentes durante o período do governo militar. Tais atos, sustenta, fizeram cessar a fluência normal da força de trabalho, interrompendo por um longo lapso o processo natural de seu desenvolvimento laboral e intelectual.Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização a título de danos morais em valor a ser estipulado pelo juízo. Fundamenta o pedido no artigo 170, V da Constituição Federal, artigos 186, 927, 944, 953 e seguintes do Código Civil, artigos 273, 274 e 334, I do Código de Processo Civil e na Lei nº 9.140/95.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/164.Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido de tramitação prioritária, bem como intimada a autora a regularizar o pólo passivo do feito (fl. 108), o que foi feito pela autora à fl. 109.Citada (fl. 117), a União apresentou contestação (fls. 118/257) alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir e, como prejudicial de mérito, ocorrência de prescrição. No mérito, defende a aplicabilidade da Lei nº 10.559/02 ao caso concreto e afirma que a família da autora já recebeu reparação econômica de caráter indenizatório, de modo que a pretensão formulada nestes autos é vedada pelo artigo 16 do mencionado diploma legal.No caso de eventual responsabilização da União, argumenta que a condenação não deverá ultrapassar cinco salários mínimos, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito da autora.Citado (fl. 116), o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 260/281) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual e, como prejudicial de mérito, ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, alega que nos termos da Lei Estadual nº 10.726/001 e Decreto nº 46.397/01 o nexo causal e o resultado lesivo decorrente de atos de tortura que causaram comprometimento físico ou psicológico devem ser comprovados mediante laudo do Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo. Afirma que a autora não comprovou que foi submetida a torturas por agentes do réu. Ainda que fosse admissível o pleito, o Decreto nº 46.397/01 prevê que a indenização deve ser fixada entre R\$ 3.900,00 e R\$ 39.000,00, sendo que a autora já recebeu o valor de R\$ 22.000,00.Intimada (fl. 282), a autora apresentou réplica (fls. 284/291).Intimados a especificar provas (fl. 289), a autora requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 290/291), enquanto a União (fls. 297/299) e o Estado de São Paulo (fl.

300) noticiaram o desinteresse. Deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora, nomeada perita e facultado prazo às partes para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 301), o que foi feito pela autora (fls. 302/303) e pela União (fls. 313/316) às fls. 313, enquanto o Estado de São Paulo deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 319). A autora requereu a juntada de documentos médicos (fls. 330/428), sobre os quais a União (fls. 431/432) e o Estado (fl. 438) se manifestaram. Desconstituída a perita inicialmente indicada e nomeado novo expert (fl. 437) que apresentou o respectivo laudo às fls. 460/464, com posterior manifestação da autora (fls. 466/467), União (fls. 472) e Estado de São Paulo (fl. 473). Intimada a apresentar esclarecimentos sobre os quesitos suplementares apresentados pela autora (fl. 474), a perita se manifestou às fls. 478/479, com posterior manifestação da autora (fl. 481) e da União (fl. 489). Intimadas a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 492), a autora requereu a oitiva de representantes dos réus e de testemunhas (fl. 493), enquanto a União noticiou o desinteresse (fl. 495), e o Estado de São Paulo deixou de se manifestar (fl. 500). Designada audiência para 15.08.2012 (fl. 501 e 512/513). Concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais (fl. 516), manifestando-se a autora às fls. 517/518 e União (fls. 520/525), enquanto o Estado de São Paulo deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 529). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Preliminar (a) inépcia da inicial. Inicialmente, afastado o preliminar de inépcia da inicial. Não obstante a norma processual determine que o pedido deva ser certo e determinado, nos casos de indenização por danos morais a jurisprudência firmou o entendimento quanto à possibilidade de pedido genérico. Com efeito, tratando-se de dano moral a lei não estabelece parâmetros legais para fixação da respectiva indenização, razão pela qual é possível formulação de pedido genérico. Neste sentido os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. Relativamente ao valor da indenização por danos morais, não houve a formulação pela autora da ação de reparação de danos de pedido certo e líquido, mas de pedido genérico. Desse modo, não prospera a defendida violação do art. 460 do CPC, porquanto a r. sentença não proferiu julgamento além do pedido formulado pela recorrida. Ademais, o Tribunal de Justiça, com acerto, entendeu que a recorrida formulou um pedido de indenização, no valor e forma a ser arbitrada pelo juiz. 2. É possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, "o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Conseqüentemente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeat" (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). (...)" (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200800621556, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE 01/07/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 286, 295 I DO CPC. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VALOR GENÉRICO 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 2. É assente no STJ o entendimento de ser possível a formulação de pedido genérico em ação visando ao ressarcimento de danos morais, não havendo falar-se em inépcia da petição inicial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei)(STJ, Quarta Turma, AGA 200801446125, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, DJE 23/03/2009) "DIREITO CIVIL - DANO MORAL - DIREITO DE VOTO - IMPEDIMENTO -

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO. Afasto o motivo da extinção da ação sem julgamento de mérito, uma vez que a petição inicial não é inépcia, pois segundo a jurisprudência na ação de indenização por dano moral o autor pode fazer pedido genérico. (...) Apelação provida." (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00005877319994036002, Relator Desembargador Federal Ney Junior, e-DJF3 16/09/2011)b) Falta de interesse de agirIguamente afastada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Estado de São Paulo, sob o argumento de que a autora já teria recebido administrativamente indenização do Governo do Estado de São Paulo.Isto porque o processo administrativo nº 264.685 que culminou com o pagamento de indenização de R\$ 22.000,00 refere-se a pedido de benefício da anistia formulado pela autora em nome de seu companheiro Erídano Pereira da Silva, como se verifica no parecer de fl. 84.Como se vê, na esfera administrativa a autora não formulou pedido em nome próprio, mas de seu companheiro, ao qual foi reconhecida situação de ex-presos político torturado no Estado de São Paulo (fl. 85). Por conseguinte, subsiste interesse da autora para pleitear judicialmente indenização em nome próprio.Ainda que assim não fosse, entendo que o artigo 16 da Lei nº 10.559/02 não se aplica ao caso dos autos. Isto porque referido diploma legal refere-se ao reconhecimento da condição de anistiado àqueles que se incluem em alguma(s) hipótese(s) prevista(s) nos incisos I a XVII do artigo 2º daquele diploma legal que se referem, basicamente, a cidadãos que foram punidos, demitidos, transferidos, afastados, desligados, licenciados ou expulsos de suas atividades remuneradas. Da leitura da peça inaugural se observa não ser este o caso dos autos, tendo sido formulado pedido de indenização a títulos de danos morais em razão da alagada perseguição política que sofria em razão de sua participação ativa no Partido Comunista à época do regime militar.Destarte, inexistindo vedação para o pleito formulado nos autos, deve a preliminar de falta de interesse de agir ser afastada. PrescriçãoUnião e Estado de São Paulo alegam que a pretensão deduzida pela autora encontra-se fulminada pela prescrição. Razão, contudo, não lhes assiste.Quanto a este tema, entendo, no caminho trilhado pelo C. STJ e diversos Tribunais pátrios, que são imprescritíveis as ações de reparação de danos provocados por atos persecutórios, de cunho político, praticados à época da ditadura militar, por se tratar de atos de violação de direitos humanos.Demais disso, conforme palavras da Ministra Denise Arruda, tratava-se de "período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana" .Assim, considerando que os fatos narrados nos autos ocorreram na década de 60 e o período da ditadura militar encerrou-se apenas na década de 80, afigura-se deveras desarrazoado exigir que a autora buscasse o exercício de seu direito reparatório dentro do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 ou dos prazos prescricionais previstos pelo Código Civil de 1932, vigente à época.Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CRIME DE TORTURA NO REGIME MILITAR. AFASTAMENTO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10: INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Inexistência de ofensa ao princípio da reserva de plenário, pois o acórdão recorrido analisou normas legais sem julgar inconstitucional lei ou ato normativo federal ou afastar a sua incidência, restringindo-se o Superior Tribunal de Justiça a considerar inaplicável ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei)(STF, Segunda Turma, AI-AgR 781787, Relatora Ministra Ellen Gracie, 16.11.2010)"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA.

IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. REC URSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. "Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade" (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. "No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões" (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido." (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGA 200702582713, Relatora Denise Arruda, AGA 200702582713, DJE 12/11/2008)"ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.REABERTURA DE PRAZO. I - "Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva." (REsp nº 379.414/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/02/2003, p. 225) II - O artigo 14 da Lei nº 9.140/95 não restringiu seu alcance aos desaparecidos políticos, pelo contrário, ele abrangeu todas as ações indenizatórias decorrentes de atos arbitrários do regime militar, incluindo-se aí os que sofreram constrições à sua locomoção e torturas durante a ditadura militar. Em assim fazendo, reabriram-se os prazos prescricionais quanto às indenizações pleiteadas pelas pessoas ilegalmente presas e torturadas durante o período. III - Recurso especial improvido." (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESp 200300568421, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 24/05/2004)Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é procedente.O Código Civil trouxe expressão expressa acerca da reparação de danos, prevendo em seu art. 186 que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."Para Yussef Said Cahali, dano moral "é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral." No caso dos autos, está configurado o dano moral.Entendo que o laudo pericial não é capaz de afastar a configuração do dano moral.Primeiramente, pois não se exige para a configuração de dano moral a demonstração de qualquer seqüela psiquiátrica. O sofrimento e a dor psíquica causada por um evento traumático no passado não necessariamente repercutirão na forma de uma enfermidade psiquiátrica.No caso dos autos, contudo, a própria perita afirma que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, mas sustenta

que "não há qualquer relação da doença mental alegada com o fato do marido ter sido membro do partido comunista, bem como não há o que se falar em seqüelas provocadas por sua inclinação política..." (fls. 462 e 464). Contudo, do exame do laudo é possível verificar que em momento algum a perita abordou a questão da separação da autora dos filhos, nem dos efeitos causados pela perseguição política sofrida. Não é o fato de o marido ter sido membro do Partido Comunista que teria gerado o sofrimento narrado na inicial pela autora, mas sim o a repercussão que tal fato tinha à época da ditadura militar, questão não abordada no laudo. Para sustentar sua posição, a perita afirma que a autora "foi capaz de cuidar dos filhos, laborar e cuidar do marido quando o mesmo encontrava-se acometido por câncer e demonstrou com isso ser capaz de se adaptar às situações." (fls. 462 e 464). Entretanto, há nos autos informação de que a autora deixou os filhos aos cuidados de terceiros durante os piores períodos da perseguição da ditadura militar, bem como sofreu internações psiquiátricas, questões tratadas superficialmente pelo laudo. No mais, se a própria perita afirma que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, embora tenha criado os filhos, não parece que a depressão seja fator impeditivo para tanto. Também carece de fundamentação a afirmação de que "a depressão não guarda relação com os fatos alegados, uma vez que é uma doença prevalente na população mundial, principalmente em indivíduos do sexo feminino, cuja causa não pode ser atribuída aos eventos narrados." (fl. 462). Ainda que não se questione a excelência da perita, não me parece justificável que o fato de a depressão ser uma doença prevalente na população mundial, principalmente em mulheres, exclua a possibilidade de que tenha um ou mais fatores desencadeadores, dentre os quais podem estar experiências traumáticas e estressantes. Não há no laudo a devida fundamentação para a afirmação peremptória de que a depressão não foi causada pelos eventos narrados. Merece destaque o artigo (revisão de literatura) "Epidemiologia dos Transtornos Psiquiátricos da Mulher" publicado no Volume 33, nº 2 de 2006 a Revista de Psiquiatria Clínica do Departamento e Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo, que aponta como fatores de risco associados à depressão "o histórico familiar, adversidade na infância, aspectos associados à personalidade, isolamento social e a exposição a experiências estressantes" . (destaquei) Assim, entendo que não se pode negar peremptoriamente - e, ainda, mais sem fundamentação - que as experiências vividas pela autora não tiveram influência em seu quadro de depressão recorrente. Os documentos médicos vastamente anexados aos autos que trazem o histórico médico da autora indicam que os problemas psiquiátricos se iniciaram com a perseguição e prisão do marido (fl. 356 verso, 373) e que teve de ser afastada das funções que exercia em contato com crianças (fls. 361, 377) Não se quer, com isso, dizer que a única causa dos problemas psiquiátricos da autora são os eventos narrados na inicial, mas sim que não se pode negar a influência que tais fatos tiveram sobre sua saúde mental. Contudo, ainda que sequer pudesse ser provada a existência da depressão, como já mencionado acima, tal fato por si só não é suficiente para afastar a ocorrência do dano moral. Analisando os autos, verifico que não é controversa a perseguição política sofrida pelo companheiro da autora, nem o fato de a autora ter se separado de seus filhos por esta razão. Os réus se voltam apenas contra as conseqüências que esta perseguição teve sobre a autora e se esta seria indenizável. Entendo que as prisões e perseguições sofridas pelo companheiro e pai dos filhos da autora provocaram danos à autora, não apenas de forma reflexa. Isso, pois em razão das fugas, prisões, invasões de domicílio, a autora se viu compelida a deixar seus filhos com terceiros, de forma a preservar sua integridade. Conforme esclareceu em seu depoimento pessoal, a autora não trabalhava à época, o que impediu que de pronto abandonasse o companheiro e ficasse com os filhos. Apenas pode fazê-lo quando conseguiu seu emprego na Prefeitura. Deve ser destacado que tais fatos ocorreram na década de 60, época em que a dependência das mulheres em relação aos maridos era muito mais expressiva e

determinante. Assim, não se mostrava uma saída viável que a autora simplesmente abandonasse o companheiro, na medida em que não tinha condições de manter os filhos. Quando a autora por fim recuperou os filhos, é certo que a privação do convívio familiar já havia causado feridas incuráveis. Em nenhum momento da petição inicial ou de seu depoimento a autora afirma que foi vítima de tortura. A violência que sofreu se fez por via oblíqua, com as constantes invasões em sua residência, nas idas à delegacia para prestar depoimento e na necessária separação dos filhos em razão da atuação da repressão militar, voltada contra seu companheiro, vastamente demonstrada nos autos. Fica, pois, evidentemente configurado o dano moral, provocado pela conduta dos órgãos de repressão dos réus que atuaram no período da ditadura militar. Arbitro o valor da indenização em R\$ 50.000,00, considerando a dimensão dos eventos, mas, também, o fato de que a autora já recebeu, mesmo em nome do ex-companheiro, reparação administrativa da União (R\$ 83.700,00, fl. 254) e do Estado (R\$ 22.000,00). Ainda que a reparação em nome do ex-companheiro não seja óbice ao conhecimento da presente ação, vez que agora pleiteia indenização em nome próprio, é certo que referidas indenizações se reverteram em favor da autora, razão pela qual a indenização é arbitrada no valor mencionado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor para a presente data, que deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, na proporção de metade para cada um, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 12/12/2012 ,pag 121/145